# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
**CEP 32.450.000 - MINAS GERAIS**

## Projeto de Lei n.º 36/97

***DISPÕE SOBRE A TAXA DE ESGOTO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."***

O Povo do Município de Sarzedo, por seus representantes aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Constitui fato gerador da Taxa de Esgotos Sanitários, a efetiva utilização ou a simples colocação a disposição do contribuinte, ainda que não haja a ligação da rede de esgoto municipal com o imóvel, nas vias e logradouros públicos e particulares, sendo contribuinte desta, o proprietário, o titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel servido ou beneficiado pela referida rede.

**Art. 2º** - A Taxa de Esgoto Sanitário, também incidirá sobre o imóvel constituído, por lote vago ou lote contendo edificações em construção ou já construídas, porém ainda não usuários da rede de esgoto, situados em logradouros servidos de Rede de Coleta de Esgoto Sanitário e que dela venha a servir-se.

**Parágrafo Único**: O imóvel que se enquadrar neste artigo será taxado de acordo com a tabela abaixo, e terá seu vencimento anual cobrado na guia de IPTU, e em consonância com o Código Tributário do Município.

**Art. 3º** - Observando o disposto no artigo 1º desta Lei, cobrar-se-á a Taxa de Esgoto Sanitário, mensalmente calculada sobre o valor da Tarifa de Consumo de Água, devendo ser adotado os intervalos de classes de acordo com o consumo de água e indicados os percentuais correspondentes a UFPS, conforme a tabela abaixo :

Aprovado em 2º turno

| 1.0 *Cobrança mensal, por m3 de consumo de Água / Residencial* | | |
|---|---|---|
| **1.1. Residencial** | | |
| CLASSES | INTERVALO DE CONSUMO (M3) | ALÍQUOTAS (% SOBRE UPFS) |
| 01 | ATÉ 10 M3 OU IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO | 2,0 |
| 02 | DE 11 A 20M3 | 4,0 |
| 03 | DE 21 A 30M3 | 7,0 |
| 04 | DE 31 A 50M3 | 10,0 |
| 05 | DE 51 A 100M3 | 20,0 |
| 06 | DE 101 A 200M3 | 30,0 |
| 07 | ACIMA DE 200M3 | 40,0 |
| **1.2 Não Residencial** | | |
| 08 | ATÉ 10 M3 OU IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO | 3,0 |
| 09 | DE 11 A 20M3 | 8,0 |
| 10 | DE 21 A 30M3 | 10,0 |
| 11 | DE 31 A 50M3 | 20,0 |
| 12 | ACIMA DE 50M3 | 40,0 |
| **2.0 Cobrança anual, por m2 de área construída ou útil 3.0** | | |
| **2.1 Residencial** | | |
| 13 | ATÉ 60 M2, INCLUSIVE TERRENOS VAGOS | 0,2 |
| 14 | DE 61 A 100M2 | 0,4 |
| 15 | MAIS DE 100M2 | 0,8 |
| **2.2 Não Residencial** | | |
| 16 | ATÉ 60M2 | 0,6 |
| 17 | DE 61 A 100M2 | 0,8 |
| 18 | MAIS DE 100M2 | 1,2 |

**Art. 4º** - O produto da taxa ora criada, constituirá receita, destinada prioritariamente a cobrir e remunerar os serviços e dispêndios da Municipalidade, decorrentes da execução de projetos e instalação de redes de esgoto e atividades de saneamento básico, bem como para a melhoria e ampliação dos serviços urbanos.

**Art. 5º** - A cobrança da Taxa, relativa ao artigo 1º desta Lei, poderá ser feita diretamente pela Prefeitura Municipal, ou por arrecadação junto às contas particulares de consumo de água mediante Convênio, a ser celebrado com a Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA MG - , ficando , neste caso, o Poder Executivo desde já autorizado a firmar o referido Convênio.

**Art. 6º** - Realizado o Convênio, a COPASA contabilizará e recolherá mensalmente, o produto de taxa à conta vinculada em estabelecimento de crédito escolhido, de comum acordo, pela Prefeitura Municipal.

**Parágrafo Único** - A COPASA apresentará à Prefeitura, mensalmente, a fatura relativa ao fornecimento de água, acompanhada de um comprovante de arrecadação total da Taxa de Esgoto Sanitário.

**Art. 7º** - A cobrança da Taxa, referente ao artigo 2º desta Lei, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, em conjunto com os Impostos Predial e Territorial Urbano.

**Art. 8º** - Esta Leí entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir de 1º de Janeiro de 1998.

**Art. 9º** - Revogam - se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Sarzedo 08 de outubro de 1.997.

**JOSÉ PEDRO ALVES**
**Prefeito Municipal**

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 36/97

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

## RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Poder Executivo "dispões sobre a taxa de esgoto e dá outras providências", o qual, depois de recebido nesta Casa Legislativa, na forma regimental foi distribuído a esta Comissão para o exame e parecer.

## FUNDAMENTAÇÃO

Conforme prescreve o art. 145, da Constituição Federal, "a União, os Estados, o Distrito Federal **e os Municípios** poderão instituir os seguintes tributos: "I...; II - **taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;**..."não sendo outra a norma contida no art. 128, da Lei Orgânica do Município de Ibirité, observada por força do art. 27 da Lei Complementar Estadual nº 37, de 18.01.95, não podendo, ademais disso, perder de vista que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, C.F.).

E, nos termos do art. 10 da referida Lei Orgânica Municipal, "Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: I - legislar sobre assuntos de interesse local, ( ...) VI - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar suas rendas, na forma desta lei. ...".

"A taxa de esgoto **é devida, pela utilização do serviço público** colocado à disposição do usuário. ..."( TJ-GO - Ac. unân. da 3ª. Câm. Cív. julg. em 16.8.94. Ap. em MS 31.555-6/189 - Capital - Des. Charife Oscar Abrão. - grifo nosso-.

Assim, a um minucioso exame sobre a matéria constante do Projeto de Lei em referência, verifica-se que **é legítima a cobrança da tarifa da água e esgoto, por preço mínimo ou pelo consumo registrado em hidrômetro, devendo, contudo, ser efetivamente prestado o serviço para a cobrança da taxa correspondente a sua prestação ao consumidor.**

A cobrança de tarifa da coleta de esgoto sanitário deve corresponder à efetiva utilização da rede de esgoto construída e mantida pela municipalidade.

A mera colocação do serviço à disposição do usuário não confere a legalidade para a cobrança da tarifa, haja vista que o seu valor deve corresponder ao serviço prestado ao consumidor.

Diante de tais estudos e considerações, o Projeto de Lei nº 36/97, que ora é examinado, não pode ser aprovado na forma encaminhada, pois dele consta

que " Constitui fato gerador da Taxa de Esgotos Sanitários, a efetiva utilização **ou a simples colocação à disposição do contribuinte, ainda que não haja ligação da rede de esgoto municipal com o imóvel, nas vias e logradouros públicos e particulares. ...".** O grifo é da Comissão, e mostra a impossibilidade da aprovação cobrança de tarifa de esgoto nos moldes constantes do Projeto de Lei.

Assim, é oportuna, a apresentação do Substitutivo nº 1, que faz parte deste parecer e tem o objetivo de adequar o texto à legalidade da cobrança da tarifa correspondente a serviço de esgoto sanitário prestado ao usuário.

## CONCLUSÃO

Em face do exposto, e porquanto inexiste restrições quanto a iniciativa para a inauguração do processo legislativo em tela, e presentes, na forma do Substitutivo nº 1, ora apresentado, os requisitos da juridicidade, constitucionalidade e legalidade, concluímos pela aprovação da norma, na forma do Substitutivo a seguir redigido:

## SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 36/97

**Dispõe sobre tarifa de esgoto, e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO, por seus representantes legais aprovou, e eu PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Constitui fato gerador da Tarifa de Esgotos Sanitários a efetiva utilização da rede de esgoto Sanitário e a sua manutenção pelo município.

Art. 2º - Observando o disposto no art. 1º desta Lei, cobrar-se-á a Tarifa de Esgoto Sanitário, mensalmente calculada sobre o valor da Tarifa de Consumo de Água, devendo ser adotado os intervalos de classes de acordo com o consumo de água e indicados os percentuais correspondentes a UFPS, conforme a tabela abaixo:

| **1.0 Cobrança mensal, por m3 de consumo de Água / Residencial** | | |
|---|---|---|
| **1.1. Residencial** | | |
| CLASSES | INTERVALO DE CONSUMO (M3) | ALÍQUOTAS (% SOBRE UPFS) |
| 01 | ATÉ 10 M3 | 2% |
| 02 | DE 11 A 20M3 | 4% |
| 03 | DE 21 A 30M3 | 7% |
| 04 | DE 31 A 50M3 | 10% |
| 05 | DE 51 A 100M3 | 20% |
| 06 | DE 101 A 200M3 | 30% |
| 07 | ACIMA DE 200M3 | 40% |

| 1.2 Não Residencial | | |
|---|---|---|
| 08 | ATÉ 10 M3 | 6% |
| 09 | DE 11 A 20M3 | 8% |
| 10 | DE 21 A 30M3 | 10% |
| 11 | DE 31 A 50M3 | 20% |
| 12 | ACIMA DE 50M3 | 40% |

Art. 3º - O produto da arrecadação da taxa de esgoto constituirá receita destinada exclusivamente a cobrir e remunerar os serviços e dispêndios da Municipalidade, decorrentes da execução de projetos e instalações de redes de esgoto e atividades de saneamento básico.

Art. 4º - A cobrança da tarifa relativa ao artigo 1º desta lei poderá ser feita diretamente pela Prefeitura Municipal, ou por arrecadação junto às contas particulares de consumo de água, mediante Convênio a ser celebrado com a Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA MG -, ficando, neste caso, o Poder Executivo autorizado a celebrar Convênio.

Art. 5º - Celebrado o Convênio, a COPASA contabilizará e recolherá mensalmente o produto da tarifa, à conta vinculada em estabelecimento de crédito escolhido pela Prefeitura Municipal de Sarzedo.

Parágrafo único - A COPASA apresentará à Prefeitura, mensalmente, a fatura relativa ao fornecimento de água, acompanhada de comprovante de arrecadação total da Tarifa de Esgoto Sanitário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam - se as disposições em contrário.

**Salas das Reuniões, 04 de novembro de 1997.**

**Vereadores** Luiz Gonzaga Barbosa de Siqueira
José Gonçalves de Oliveira

# PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 36/97

**"Dispõe sobre a tarifa de esgoto, e dá outras providências".**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO**, por seus representantes legais aprovou, e eu Prefeito Municiapal, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Constitui fato gerador da tarifa de Esgotos Sanitários a efetiva utilização da rede de Esgoto Sanitário e a sua manutenção pelo Município.

**Art. 2º** - Observando o disposto no art. 1° desta Lei, cobrar-se-á a tarifa de Esgoto Sanitário, mensalmente calculada sobre o valor da tarifa de consumo de Água, devendo ser adotado os intervalos de classe de acordo com o consumo de água e indicados os percentuais correspondentes a **UFPS**, conforme a tabela abaixo:

| 1.0 Cobrança mensal, por m3 de Consumo de Água / Residencial | | | |
|---|---|---|---|
| 1.1 Residencial | | | |
| | | | |
| Classe | Intervalo de Consumo (m3) | Alíquotas % sobre UPFS | |
| 1 | Até 10 m3 | 2% | |
| 2 | De 11 a 20 m3 | 4% | |
| 3 | De 21 a 30 m3 | 7% | |
| 4 | De 31 a 50 m3 | 10% | |
| 5 | De 51 a 100 m3 | 20% | |
| 6 | De 101 a 200 m3 | 30% | |
| 7 | Acima de 200 m3 | 40% | |

| 1.2 Não Residencial | | |
|---|---|---|
| 8 | Até 10 M3 | 6% |
| 9 | De 11 a 20 M3 | 8% |
| 10 | De 21 a 30 M3 | 10% |
| 11 | De 31 a 50 M3 | 20% |
| 12 | Acima de 50 M3 | 40% |

**Art. 3º -** O produto da arrecadação da taxa de esgoto constituirá receita destinada exclusivamente a cobrir e remunerar os serviços e dispêndios da Municipalidade, decorrentes da execução de projetos e instalações de redes de esgoto e atividades de saneamento básico.

**Art. 4º** - A cobrança da tarifa relativa ao artigo 1° desta Lei poderá ser feita diretamente pela Prefeitura Municipal, ou por arrecadação junto às contas particulares de consumo de água, mediante Convênio a ser celebrado com a Companhia de Saneamento de Minas Gerais - **COPASA MG** - , ficando, neste caso, o Poder Executivo autorizado a celebrar Convênio.

**Art. 5º -** Celebrado o Convênio, a **COPASA** contabilizará e recolherá mensalmente o produto da tarifa, à conta vinculada em estabelecimento de crédito escolhido pela Prefeitura Municipal de Sarzedo.

Parágrafo Único - A **COPASA** apresentará à Prefeitura, mensalmente, a fatura relativa ao fornecimento de água, acompanhada de comprovante de arrecadação total da tarifa de Esgoto Sanitário.

**Art.6º -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Sarzedo, 22 de Janeiro de 1998.

**Werther Clayton de Rezende**
**Presidente**

**José Augusto de Oliveira**
**Vice-Presidente**

**Expedito João Bernardo**
**Secretário**

# LEI Nº 39/98

*"Dispõe sobre a tarifa de esgoto, e dá outra providências".*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO, por seus representantes legais aprovou e Eu PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Constitui fato gerador da tarifa de Esgotos Sanitários a efetiva utilização da rede de Esgoto Sanitário e a sua manutenção pelo Município.

Art. 2º - Observando o disposto no art. 1º desta Lei, cobrar-se-á a tarifa de Esgoto Sanitário, mensalmente calculada sobre o valor da tarifa de consumo de água, devendo ser adotado os intervalos de classe de acordo com o consumo de água e indicados os percentuais correspondentes a UFPS, conforme a tabela abaixo:

| 1.0 Cobrança Mensal, por m de Consumo de água / Residencial | | |
|---|---|---|
| 1.1 Residencial | | |
| Classe | Intervalo de consumo (m) | Alíquota % sobre UPFS |
| 1 | Até 10 $m^3$ | 2% |
| 2 | De 11 a 20 $m^3$ | 4% |
| 3 | De 21 a 30 $m^3$ | 7% |
| 4 | De 31 a 50 $m^3$ | 10% |
| 5 | De 51 a 100 $m^3$ | 20% |
| 6 | De 101 a 200 $m^3$ | 30% |
| 7 | Acima de 200 $m^3$ | 40% |
| 1.2 Não Residencial | | |
| 8 | Até 10 $m^3$ | 6% |
| 9 | De 11 a 20 $m^3$ | 8% |
| 10 | De 21 a 30 $m^3$ | 10% |
| 11 | De 31 a 50 $m^3$ | 20% |
| 12 | Acima de 50 $m^3$ | 40% |

Art. 3° - O produto da arrecadação da taxa de esgoto constituirá receita destinada exclusivamente a cobrir e remunerar os serviços e dispêndios da Municipalidade, decorrente da execução de projetos e instalações de redes de esgoto e atividades de saneamento básico.

Art. 4° - A cobrança de tarifa relativa ao artigo 1° desta Lei poderá ser feita diretamente pela Prefeitura Municipal, ou por arrecadação junto às contas particulares de consumo de água, mediante Convênio a ser celebrado com a Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA MG - , ficando, neste caso, o Poder Executivo autorizado a celebrar Convênio.

Art. 5° - Celebrado o Convênio, a COPASA contabilizará e recolherá mensalmente o produto da tarifa, à conta vinculada em estabelecimento de crédito escolhido pela Prefeitura Municipal de Sarzedo.

Parágrafo Único - A COPASA apresentará à Prefeitura, mensalmente, a fatura relativa ao fornecimento de água, acompanhada de comprovante de arrecadação total da tarifa de Esgoto Sanitário.

Art. 6° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7° - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Sarzedo, 10 de fevereiro de 1.998.

JOSÉ PEDRO ALVES
Prefeito Municipal

# LEI Nº 39/98

*"Dispõe sobre a tarifa de esgoto, e dá outra providências".*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO, por seus representantes legais aprovou e Eu PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Constitui fato gerador da tarifa de Esgotos Sanitários a efetiva utilização da rede de Esgoto Sanitário e a sua manutenção pelo Município.

Art. 2º - Observando o disposto no art. 1º desta Lei, cobrar-se-á a tarifa de Esgoto Sanitário, mensalmente calculada sobre o valor da tarifa de consumo de água, devendo ser adotado os intervalos de classe de acordo com o consumo de água e indicados os percentuais correspondentes a UFPS, conforme a tabela abaixo:

| 1.0 Cobrança Mensal, por m de Consumo de água / Residencial | | |
|---|---|---|
| 1.1 Residencial | | |
| Classe | Intervalo de consumo (m) | Alíquota % sobre UPFS |
| 1 | Até 10 $m^3$ | 2% |
| 2 | De 11 a 20 $m^3$ | 4% |
| 3 | De 21 a 30 $m^3$ | 7% |
| 4 | De 31 a 50 $m^3$ | 10% |
| 5 | De 51 a 100 $m^3$ | 20% |
| 6 | De 101 a 200 $m^3$ | 30% |
| 7 | Acima de 200 $m^3$ | 40% |
| 1.2 Não Residencial | | |
| 8 | Até 10 $m^3$ | 6% |
| 9 | De 11 a 20 $m^3$ | 8% |
| 10 | De 21 a 30 $m^3$ | 10% |
| 11 | De 31 a 50 $m^3$ | 20% |
| 12 | Acima de 50 $m^3$ | 40% |

Art. 3º - O produto da arrecadação da taxa de esgoto constituirá receita destinada exclusivamente a cobrir e remunerar os serviços e dispêndios da Municipalidade, decorrente da execução de projetos e instalações de redes de esgoto e atividades de saneamento básico.

Art. 4º - A cobrança de tarifa relativa ao artigo 1º desta Lei poderá ser feita diretamente pela Prefeitura Municipal, ou por arrecadação junto às contas particulares de consumo de água, mediante Convênio a ser celebrado com a Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA MG - , ficando, neste caso, o Poder Executivo autorizado a celebrar Convênio.

Art. 5º - Celebrado o Convênio, a COPASA contabilizará e recolherá mensalmente o produto da tarifa, à conta vinculada em estabelecimento de crédito escolhido pela Prefeitura Municipal de Sarzedo.

Parágrafo Único - A COPASA apresentará à Prefeitura, mensalmente, a fatura relativa ao fornecimento de água, acompanhada de comprovante de arrecadação total da tarifa de Esgoto Sanitário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Sarzedo, 10 de fevereiro de 1.998.

JOSÉ PEDRO ALVES
Prefeito Municipal

# TABELA DE CONTROLE DOS PROCESSOS LEGISLATIVOS

**Nº PL.:** _____ **Data:** _____

**Autor:** _____

**Ementa:** _____

_____

_____

_____

_____

_____

_____

_____

**Data/Reunião da Leit/PL.:** _____

**Distribuição à Comissão:** _____

**Data/Entrega:** _____

**Parecer/Comissão:** _____

**Data/Receb. Parecer:** _____

**Data/Votação I Turno:** _____

**Data/Votação II Turno:** _____

**Proposição nº/:** _____ **Dia:** _____ **Mês:** _____ **Ano:** _____

**Lei nº/:** _____ **Dia:** _____ **Mês:** _____ **Ano:** _____